



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

Origem: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018

Responsável: Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Prefeito)

Advogada: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19279)

Contador: Antônio de Pádua de Oliveira (CRC/PB 2206/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Riacho dos Cavalos. Exercício de 2018. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

PARECER PRÉVIO PPL – TC 00074/20

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da **prestação de contas** anual do Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, na qualidade de Prefeito do Município de **Riacho dos Cavalos**, relativa ao exercício de **2018**.
2. Durante o exercício de 2018 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria e a feitura de **07 relatórios de acompanhamento** (entre iniciais e de defesa, incluindo sobre balancetes e instrumentos orçamentários), com emissão de **06 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2018, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 1785/1942, da lavra da Auditora de Contas Públicas (ACP) Ilis Nunes Almeida Cordeiro, subscrito pela Chefe de Divisão ACP Cristiana de Melo França, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.

4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2018 (fl. 1943).
5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 1952/2097) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria com respectivos documentos, além de comprovante de recolhimento (fls. 2098/2323 e fl. 2328/2329), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 2395/2580), da lavra do ACP José Eronildo Barbosa do Carmo, com a chancela da mesma Chefe de Divisão.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. Apresentação da prestação de contas no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2018) o Município possui 8.609 **habitantes**, sendo 4.167 habitantes da zona urbana e 4.442 habitantes da zona rural;
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 647/2017) estimou a receita em R\$20.733.487,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$10.366.743,50, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA. As leis 0652/2018, 0653/2018, 0655/2018, 0660/2018, 0661/2018 e 0662/2018 autorizaram a abertura de créditos especiais, no valor total de R\$3.373.000,00;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$10.767.364,43. Foram abertos créditos adicionais especiais no valor de R\$3.373.000,00. No total foram abertos créditos adicionais no montante de R\$14.140.364,43 para uma autorização legislativa de R\$13.739.743,50. Quanto às fontes de recursos a Auditoria indicou o total de R\$12.834.364,43, estando assim o valor de R\$1.306.000,00 de créditos abertos com indicação das fontes de recursos inexistentes ou sem identificação. Os créditos utilizados somaram R\$7.093.970,53, com autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$25.282.920,22, sendo R\$20.123.825,93 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$1.971.261,64 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$5.159.094,29 em receitas de **capital**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

- 6.6.** A **despesa executada** totalizou R\$24.020.398,19, sendo R\$731.126,81 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$19.930.181,16 (R\$730.477,81 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$4.090.217,03 (R\$649,00 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
- 6.7.** O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 4,99% (R\$1.262.522,03) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$4.221.3109,07, distribuído entre caixa (R\$735,68) e bancos (R\$4.220.583,39) nas proporções de 0,02% e 99,98%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$3.343.898,48, apresentando uma redução de 9,76% em relação ao exercício anterior;
- 6.8.** Foram realizados 60 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$11.067.179,00 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo indicação de despesas sem licitação. Todavia, a Auditoria considerou como não licitadas despesas no montante de R\$165.000,00 relativas à contratação de serviços jurídicos e contábeis realizadas sob inexigibilidade;
- 6.9.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$3.314.217,40, correspondendo a 13,8% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 6.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$168.000,00, já os da Vice-Prefeito foram de R\$84.000,00, não sendo indicado excesso;
- 6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$4.657.716,32, correspondendo a **73,45%** dos recursos do FUNDEB (R\$6.341.315,41) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$2.958.113,53, correspondendo a **26,36%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$11.223.949,80;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.628.008,33, correspondendo a **15,47%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$10.520.726,13);
- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder **Executivo** de R\$10.703.179,76 correspondendo a **53,19%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$20.123.825,93;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$421.005,00, totalizou R\$11.124.184,76, correspondendo a 55,28% da RCL. A Auditoria incluiu para efeito de cálculo do com o Ente, o valor de R\$2.121.562,55, passando o índice para **65,82%** da RCL;
- 6.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passaria para **63,28%** e o do Município para **65,82%**;
- 6.12.** Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de **486** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Comissionado	41	13,10	56	13,08	67	13,93	67	13,79	63,41
Contratação por excepcional interesse público	4	1,28	109	25,47	158	32,85	156	32,10	3.800,00
Efetivo	261	83,39	256	59,81	249	51,77	255	52,47	-2,30
Eletivo	7	2,24	7	1,64	7	1,46	8	1,65	14,29
TOTAL	313	100,00	428	100,00	481	100,00	486	100,00	55,27

- 6.13.** Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2018, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Segundo o aplicativo Turmalina, disponível na página www.tce.pb.gov.br e no aplicativo de celular NOSSO TCEPB, o Município vem atingindo 360 dos 880 pontos possíveis:



6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$14.765.261,55**, representando **73,37%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 55,38% e 44,62%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando uma redução de 7,11% em relação ao exercício anterior, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	14.941,84	14.941,84
Previdência (RGPS)	6.555.528,66	6.555.528,66
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	21.831,23	21.831,23
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	6.588.301,73	32,74	24.148.591,12	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

6.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$731.348,40, representando 7% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 100% do valor fixado no orçamento;

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$2.079.214,42, estando R\$283.769,39 abaixo do valor estimado de R\$2.362.983,71;

6.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

6.19. Houve registro de **denúncias** neste Tribunal para o exercício em exame:

Processo TC	Objeto	Situação	Resultado
09836/18	Processo Licitatório	Julgada	Improcedente
01420/18	Processo Licitatório	Julgada	Prejudicada
01134/18	Processo Licitatório	Julgada	Procedente/Acompanhar despesas

6.20. Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise.

- 7.** Ao término da análise enviada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades no Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, e apontou novas irregularidades sobre: ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$3.343.898,48; registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos; omissão de registro de receita extraorçamentária no valor de R\$80.872,19; ausência de transparência em operação contábil no valor de R\$508.171,35; não empenhamento de contribuição previdenciária de R\$195.391,01; e não realização de licitação no valor de R\$32.667,18. O Órgão Técnico ainda apresentou sugestões sobre gastos com combustíveis, liquidação de despesas com medicamentos, contratação de assessoria jurídica e administrativa e abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

8. O Prefeito e sua Advogada foram intimados (fl. 2583) e apresentaram argumentos e documentos de defesa (fls. 2588/2925). A Auditoria, após análise, emitiu relatório de fls. 2934/2968, da lavra do ACP José Eronildo Barbosa do Carmo, com a chancela das mesma Chefe de Divisão.
9. Restaram, assim, as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Não envio da LOA e do PPA a este Tribunal;
 - 9.2. Abertura de créditos suplementares ou especiais sem indicação das fontes de recursos e/ou sem autorização legislativa, nos valores respectivos de R\$1.306.000,00 e R\$400.620,93;
 - 9.3. Divergência entre informações enviadas e as constatadas, no valor de R\$800.000,00;
 - 9.4. Descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17;
 - 9.5. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada;
 - 9.6. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da LRF;
 - 9.7. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - 9.8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$283.769,39;
 - 9.9. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições, no valor de R\$87.928,70;
 - 9.10. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$3.343.898,48;
 - 9.11. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
 - 9.12. Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$508.171,35;
 - 9.13. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$195.391,01; e
 - 9.14. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei, no montante de R\$32.667,18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 2791/2990), opinou pela:

- a) Emissão de **PARECER CONTRARIO** à aprovação das contas de governo do Gestor do Município de Riacho dos Cavalos, **Sr. JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO**, relativas ao exercício de 2016;
- b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- c) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Gestor Responsável, **nos montantes de R\$ 508.171,35 e R\$ 87.928,70**, conforme apurado pela Unidade de Instrução, a título consignações recolhidas a maior e não comprovadas e também juros decorrentes do não-recolhimento das obrigações previdenciárias.
- e) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- f) **INFORMAÇÃO** ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte do gestor municipal;
- g) **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;
- h) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e das normas infraconstitucionais pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

11. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercício anterior, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2013: Processo TC 04431/14. Parecer PPL – TC 00006/16 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00022/16 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R\$8.815,42, **comunicação e recomendações**). Acórdão APL – TC 00359/16 (**conhecimento e não provimento** de Recurso de Reconsideração);

Exercício 2014: Processo TC 04335/15. Parecer PPL – TC 00344/18 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00976/18 (**irregularidade** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R\$3.000,00, **representação e recomendações**). Acórdão APL – TC 00495/19 (**conhecimento e não provimento** de Recurso de Reconsideração)

Exercício 2015: Processo TC 04874/16. Parecer PPL – TC 00076/19 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00187/19 (**irregularidade** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R\$5.000,00, **comunicações e recomendação**). Recurso de Reconsideração: Parecer PPL – TC 00314/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00609/19 (**conhecimento e provimento - regularidade com ressalvas** das contas de gestão).

Exercício 2016: Processo TC 05705/17. Parecer PPL – TC 00116/09 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00257/19 (**irregularidade** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** de R\$5.000,00, **recomendação, representação e comunicação**). Acórdão APL – TC 00108/20 (**conhecimento e não provimento** de Recurso de Reconsideração);

Exercício 2017: Processo TC 05877/18. Parecer PPL – TC 00236/09 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00463/19 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **recomendação e representação**).

12. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

*que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercer “a *dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Não envio da LOA e do PPA a este Tribunal.

O orçamento público ganhou status de verdadeiro plano de trabalho - ou programa de governo, amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum. A formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo a legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos.

A Resolução Normativa RN - TC 07/2004, alterada pela Resolução Normativa RN – TC 05/2006, trata da obrigatoriedade de encaminhamento de cópia autêntica dos instrumentos orçamentários e seus anexos com comprovação de publicação dos mesmos nos prazos ali contidos. A LOA e o PPA não haviam sido encaminhados quando da elaboração do Relatório Prévio de PCA, sendo enviados apenas quando do envio da PCA, juntamente com a defesa do mencionado relatório prévio. Desta forma cabem **multa e recomendações** para que não haja repetição da eiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

Abertura de créditos suplementares ou especiais sem indicação das fontes de recursos e/ou sem autorização legislativa, nos valores respectivos de R\$1.306.000,00 e R\$400.620,93.

A Auditoria indicou que no exercício em análise, a Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, abriu sem autorização Legislativa créditos no montante de R\$400.620,93, não sendo utilizados créditos sem Lei autorizativa.

Em suma, o interessado alegou que os créditos adicionais abertos em 2018 somaram R\$14.063.500,00, sendo o valor de R\$3.085.000,00 relativo a créditos especiais, e R\$10.978.500,00 relativo a créditos suplementares, superiores aos autorizados em R\$611.756,50. Todavia, seria necessário levar em consideração o que dispõe o parágrafo único do art. 6º da Lei Orçamentária, que excluiu do limite para abertura de créditos suplementares aqueles cobertos com recursos postos à disposição do Município pela União e/ou pelo Estado, com destinação específica.

A Auditoria não acatou os argumentos, alegando ausência de elementos, por exemplo a anexação de uma Lei autorizando a abertura de mais créditos.

Como requisito para o controle da despesa, a Lei 4.320/64 regula o procedimento adequado para a autorização, abertura e utilização de créditos adicionais, *in verbis*:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º. Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º. Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

A abertura e utilização de créditos adicionais sem o cumprimento da forma legal constituem atos ilícitos, porque realizadas contrariamente ao disposto na legislação financeira. A necessidade de prévia autorização legislativa, para a utilização de créditos ordinários e adicionais, insere-se no rol de instrumentos tendentes à concretude dos princípios republicados da harmonia e independência dos Poderes públicos, bem como festeja o sistema de freios e contrapesos inerente ao controle das atividades estatais.

O parágrafo único do art. 6º da LOA indica que não serão incluídos no limite fixado no inciso I do mencionado artigo créditos suplementares abertos com cobertura de recursos colocados à disposição do Município pela União e/ou pelo Estado, com destinação específica, observando-se como limites os valores conveniados. Existe polêmica sobre a legalidade de tal dispositivo, pois pode caracterizar autorização ilimitada para abertura de créditos adicionais.

No caso em comento não houve a utilização de créditos adicionais sem a autorização legislativa, conforme atestou o Órgão Técnico, cabendo as devidas recomendações para que se confeccione as propostas dos instrumentos orçamentários obedecendo as normas legais.

Quanto às fontes de recursos, é de se reconhecer que, embora não discriminada especificamente em alguns decretos, existia excesso de arrecadação para abertura dos créditos suplementares, além das anulações de dotações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

O excesso de arrecadação total foi de R\$4.549.433,22 (R\$25.282.920,22 - R\$20.733.487,00), somado ao total de anulações (R\$12.206.364,43), considerado pela Auditoria, chega-se ao montante de R\$14.755.797,65, superando o valor dos créditos abertos em R\$614.433,22. Ainda restaram R\$628.615,62 de saldos de dotações ao final do exercício. Além disso, os créditos utilizados somaram R\$7.093.970,53, muito aquém do total das fontes existentes, mesmo considerando apenas às indicadas. As falhas, assim, comportam **recomendações**.

Divergência entre informações enviadas e as constatadas, no valor de R\$800.000,00. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes. Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$508.171,35. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$195.391,01.

No relatório da prestação de contas, ao examinar também a defesa do Relatório Prévio de PCA, a Auditoria fez emergir uma nova irregularidade tangente à **divergência entre informações enviadas e as constatadas no valor de R\$800.000,00**. Eis os detalhes (fls. 2400/2402):

A Unidade Técnica entende pela denegação do pleito da defesa.

A Administração Municipal, enviou no SAGRES a informação de que, o decreto 19/2018 abriu créditos suplementares que somam o montante de R\$ 2.794.000,00, tendo indicado como fontes de recursos, o valor de R\$ 1.488.000,00 por meio de anulação de dotações e **R\$ 800.000,00 tendo por fonte o excesso de arrecadação**.

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos]

Áreas: Normal

Municipal > ORÇAMENTO > Créditos Adicionais

Exercício: 2018 Atualizado até: 12/2018

Atualização por decreto Atualização por dotação

Crítérios da consulta

Período: Janeiro a Dezembro

Pesquisar Limpar

Decreto nº	Suplementar	Especial	Extraordinário	Anulação	Excesso	Op. de Crédito	Superavit
00012018	69.500,00	0,00	0,00	69.500,00	0,00	0,00	0,00
00022018	168.000,00	0,00	0,00	168.000,00	0,00	0,00	0,00
00032018	77.000,00	0,00	0,00	77.000,00	0,00	0,00	0,00
00042018	359.000,00	0,00	0,00	359.000,00	0,00	0,00	0,00
00052018	0,00	658.000,00	0,00	0,00	658.000,00	0,00	0,00
00062501	0,00	1.970.000,00	0,00	0,00	1.970.000,00	0,00	0,00
00082018	343.000,00	0,00	0,00	343.000,00	0,00	0,00	0,00
00092018	0,00	55.000,00	0,00	55.000,00	0,00	0,00	0,00
00102018	221.000,00	0,00	0,00	221.000,00	0,00	0,00	0,00
00112018	1.447.000,00	0,00	0,00	1.447.000,00	0,00	0,00	0,00
00122018	0,00	580.000,00	0,00	580.000,00	0,00	0,00	0,00
00132018	1.359.000,00	0,00	0,00	1.359.000,00	0,00	0,00	0,00
00142018	493.000,00	0,00	0,00	493.000,00	0,00	0,00	0,00
00152018	0,00	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00
00162018	0,00	80.000,00	0,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00
00172018	882.000,00	0,00	0,00	882.000,00	0,00	0,00	0,00
00182018	2.463.000,00	0,00	0,00	2.463.000,00	0,00	0,00	0,00
00192018	2.794.000,00	0,00	0,00	1.488.000,00	800.000,00	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
DECRETO Nº 0019/2018, de 03 de Dezembro de 2018

Abre Crédito SUPLEMENTAR para o fim que especifica e da outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Estado da Paraíba no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como fundamentado pela Lei Orçamentária Municipal Nº 0647, de 18 de Dezembro de 2017, combinado com o artigo 43, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

DECRETA:

Art. 1º Fica Aberto ao Orçamento do Município um Crédito SUPLEMENTAR no valor de R\$ 2.794.000,00 (Dois Milhões, Setecentos e Noventa e Quatro Mil Reais), para reforçar as dotações abaixo discriminadas:

(...)

Art. 2º Para fazer face as despesas decorrentes deste Decreto contará o Poder Executivo com a anulação das seguintes dotações).

TOTAL	3.000,00
2.12.00 SECRETARIA DA MULHER	
04.122.0008.2037 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA MULHER	
3.1.90.13.01 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
00101 Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente.....	15.000,00
TOTAL	15.000,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES.....	1.488.000,00

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

RIACHO DOS CAVALOS, 31 de Dezembro de 2018


JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO
PREFEITO

O interessado não se pronunciou especificamente quanto à divergência entre o que consta no Decreto e as informações constantes no SAGRES. Em que pese existir a fonte de recursos, excesso de arrecadação, esta não foi citada no decreto de abertura de créditos adicionais, cabendo **recomendações** no sentido da não repetição da falha.

No caso da dos **pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada**, o defendente reconheceu que informou no SAGRES a utilização de recursos diversos como se do FUNDEB fossem. Embora ocorrida a eiva, não houve repercussão quanto à aplicação dos recursos do Fundo, também sendo **recomendado** um maior cuidado quando da inserção das fontes de recursos inerentes às despesas realizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

A Auditoria indicou a **incorrekções em registros contábeis** sobre fatos relevantes, inclusive comprometendo a **transparência em operação contábil** no valor de R\$508.171,35. As incorrekções ocorreram em vista da não consolidação nas demonstrações dos dados contábeis do Poder Legislativo, além disso, de registros inoportunos no Balanço Financeiro Consolidado, comparando com o do exercício de 2017 e com o SAGRES do próprio exercício sob análise. Ainda houve informações errôneas sobre consignações que levaram o Órgão Técnico a entender que um registro no Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos não Consignados no Orçamento, pela falta de transparência da operação, poderia levar a imputação de débito no valor de R\$508.171,35. Também foram constatadas informações desencontradas entre as constantes no Balanço Patrimonial e no SAGRES:

b) Balanço Financeiro Consolidado

b.1) Comparando com BF/2017

Foi registrado incorretamente no Balanço Financeiro Consolidado 2018, nos Dispêndios, os saldos do exercício seguinte em R\$ 3.391.299,44 (fls. 2052/2053), contudo, no Balanço Financeiro Consolidado 2017, nos Dispêndios, os saldos do exercício seguinte consta o registro de R\$ 1.745.859,73 (fls. 2052/2053), conforme segue:

Descrição	Saldo registrado
Balanço Financeiro de 2017 Saldo do Exercício Seguinte	1.745.859,73
Balanço Financeiro de 2018 Saldo do Exercício Seguinte	3.391.299,44

Fonte: Balanço Financeiro Consolidado 2018 (fls. 2052/2053) e Balanço Financeiro Consolidado 2017 Doc. 10208/18 (fls. 2382/2383)

b.2) Comparando Balanço Financeiro Consolidado 2018 X SAGRES

Há divergências quanto ao registro de dados referente ao saldo para o exercício seguinte escriturado no Balanço Financeiro Consolidado do exercício de 2018 (fls. 2052/2053) e os saldos do exercício o exercício seguinte que consta no SAGRES, vejamos:

Descrição	Saldo para o Exercício Seguinte
Balanço Financeiro de 2018	6.597.217,03
SAGRES	4.221.238,78

Fonte: Balanço Financeiro Consolidado 2018 (fls. 2052/2053)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos]

Áreas: Normal | **Municipal > Visão Geral**

Exercício: 2018 | Atualizado até: 12/2018

Município: Riacho dos Cavalos

Entidade: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Código SAGRES: 201162

Resultado Financeiro Municipal

RECEITAS		DESPESAS	
Orçamentárias	25.282.920,22	Orçamentárias	23.289.271,38
Extraorçamentárias	2.076.064,43	Extraorçamentárias	4.086.813,58
Transferências Recebida	0,00	Transferências Concedida	731.348,40
Saldo Inicial	1.745.779,44	Saldo Final	4.221.238,78
Empenhos a Pagar	3.223.908,05		
TOTAL	32.328.672,14	TOTAL	32.328.672,14

Transferências Concedidas

Tipo de Transferência	Valor
Duodécimo	731.348,40

c) Omissão de registro de Consignação

Constatou-se a retenção a título de Consignações-INSS na quantia de R\$ 823.860,37 consoante o registro no SAGRES – Municipal > PESSOAL > Folha de Pagamento (ver “print” seguinte).

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos]

Áreas: Normal | **Municipal > PESSOAL > Folha de Pagamento**

Exercício: 2018 | Atualizado até: 12/2018

Município: Riacho dos Cavalos

Entidade: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Código SAGRES: 201162

Folha de Pagamento

CPF	Nome do servidor	Cargo/Função	Quadrante do cargo, categoria e função	Tipo de vínculo	Admissão	Referência	Emprego
11.111.111-11	JOSE CARLOS DA SILVA	PROFESSOR	PROFESSOR	PROFESSOR	PROFESSOR	PROFESSOR	PROFESSOR

TOTAL: R\$ 770.507,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

Município: RIACHO DOS CAVALOS
Poder: Executivo
Administração: Direta
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

Página: 16/1

Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos não Consignados no Orçamento

RECEITA				DESPESA			
TÍTULOS	R\$			TÍTULOS	R\$		
Receita Paga	3.323.468,28			CONTRIBUIÇÃO SINDICAL 60%	11.872,88		
CONSIGNAÇÕES RPS	172.878,34			CONTRIBUIÇÃO SINDICAL 40%	1.489,10		
CONSIGNAÇÕES RPS 60%	98.872,23			CONSIGNAÇÕES RPS	286.179,32		
CONSIGNAÇÕES RPS 40%	87.276,34			CONSIGNAÇÕES RPS 60%	316.840,72		
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO	115.074,35			CONSIGNAÇÕES RPS 40%	92.859,24		
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	3.323,50			EMPRÉSTIMO CONSIGNADO	219.476,66		
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO 60%	281.872,94			SALÁRIO FAMILIA	41.353,90		
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL 60%	12.815,40			CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	9.483,02		
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL 40%	1.289,54			EMPRÉSTIMO CONSIGNADO 60%	285.844,35		
CONSIGNAÇÕES RPS SAÚDE	124.281,84			EMPRÉSTIMO CONSIGNADO 40%	42.189,24		
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	4.719,82			SALÁRIO FAMILIA 60%	1.460,37		
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO 40%	45.768,08			SALÁRIO FAMILIA 40%	9.288,87		
RESPONSABILIDADES EM PAGAMENTO	786,00			SALÁRIO INTERIMOS	81.889,44		
VENCIMENTOS NÃO RECLAMADOS	382.125,04			RESTO A PAGAR	12.913,86		
DIVERSOS RESPONSÁVEIS	82.474,23			RECONTOCOS NÃO RECLAMADOS	88.234,15		
RESTO A CLASSIFICAR	188,40			DIVERSOS RESPONSÁVEIS	176.410,01		
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SAÚDE	81.728,46			RESTO A PAGAR - PONTE FUNDO	42.747,81		
DIVERSOS RESPONSÁVEIS/PACIENTES	112,88			CONSIGNAÇÕES SINDICATISTAS	1.284,28		
ENTIDADES CREDORAS	82.818,59	5.088.873,46		EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SAÚDE	9.287,32		
				ENTIDADES CREDORAS	385.742,71	4.088.238,02	
TOTAL			5.088.873,46	TOTAL			4.088.238,02

Assim, o montante de R\$ 80.872,19 referentes às retenções de contribuições previdenciárias do servidor não foram registradas. Tal valor deve ser imputado ao Gestor por omissão de receita extraorçamentária.

Cabe destacar que no Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS), conforme doc. TC nº 39895/19, a retenção dos segurados foi calculado no valor de R\$ 831.768,21.

d) Recolhimento a maior de consignações

A Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos recolheu consignações "a maior" em R\$ 508.171,35.

Descrição	Valores em Reais		
	Valor Retido – Receita extraorçamentária	Valor Recolhido – Despesa extraorçamentária	Valor Recolhido a maior
Empréstimos consignados	115.074,35	219.476,66	104.402,31
Diversos responsáveis	92.474,23	170.410,01	77.935,78
Entidades credoras	65.019,56	366.743,71	301.724,15
Vencimentos não reclamados	662.125,04	686.234,15	
Total	934.693,18	1.442.864,53	508.171,35

Fonte: Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos não Consignados no Orçamento do Poder Executivo (fl. 2081).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

Foram constatadas divergências entre os dados que compõe o Balanço Patrimonial enviado na PCA/18, às fls. 2054/2058, e as informações registradas no SAGRES, conforme segue demonstrado.

Balanço Patrimonial		SAGRES	Divergências
Ativo Circulante	Disponibilidade	4.406.252,46	4.221.319,07
	Caixa	1.666.218,34	735,68
	Total	6.072.470,80	4.222.054,75
Passivo Circulante	Fornecedor e contas a pagar	6.781.185,36	6.169.447,09
	Depósitos	1.395.575,48	1.395.770,46
	Total	8.176.760,84	7.565.217,55

Balanço Patrimonial

Resultado Financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado			
Ativo		Passivo	
Ativo Financeiro		Passivo Financeiro	
Disponibilidades	4.221.319,07	Restos a Pagar	R\$ 6.169.447,09
		2018	R\$ 3.040.235,00
Caixa	735,68	2017	R\$ 1.391.876,68
		2016	R\$ 382.438,44
Bancos / Correspondentes	4.220.583,39	2015	R\$ 1.354.896,97
		2014	R\$ 0,00
		Anos Anteriores	R\$ 0,00
Exatores	0,00	Serviços Dívida a Pagar	0,00
		Depósitos	1.395.770,46
Realizável	0,00	Débitos de Tesouraria	0,00
Ajustes	0,00	Ajustes	0,00
Déficit	3.343.898,48		
Total	7.565.217,55	Total	7.565.217,55

O superávit ou déficit financeiro para a abertura dos créditos adicionais está demonstrado neste resultado financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado

2054

Município: RIACHO DOS CAVALOS
 Poder: Executivo
 Administração: Direta - Consolidado
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

BALANÇO PATRIMONIAL
 Jan/2018 a Dez/2018

Página 1 de 9

ATIVO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Circulante	6.072.470,80	2.328.152,03
Caixa e Equivalente de Caixa	1.666.218,34	1.745.889,73
Créditos a Curto Prazo	208.802,17	502.293,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	4.199.650,29	
Curto Prazo		
Estoque		
VDP Pagas Antecipadamente		
Total do Ativo Circulante	6.072.470,80	2.328.152,03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

2055

Município: RIACHO DOS CAVALOS
Poder: Executivo
Administração: Direta - Consolidado
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

BALANÇO PATRIMONIAL Jan/2018 a Dez/2018

Página 2 de 5

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Passivo Circulante	8.176.760,84	6.456.683,94
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		1.290.512,17
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	6.781.180,36	5.120.805,61
Obrigações Fiscais a Curto Prazo		
Obrigações de Repartição a Outros Entes		
Provisões a Curto Prazo		
Diversas Obrigações a Curto Prazo	1.395.579,48	84.366,16
Total do Passivo Circulante	8.176.760,84	6.456.683,94

2056

Município: RIACHO DOS CAVALOS
Poder: Executivo
Administração: Direta - Consolidado
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

BALANÇO PATRIMONIAL Jan/2018 a Dez/2018

Página 3 de 5

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO (I)	15.397.567,07	11.122.534,05
Ativo Financeiro	6.072.470,80	2.328.152,93
Ativo Permanente	9.325.096,27	8.794.482,02
TOTAL DO ATIVO	15.397.567,07	11.122.534,05
PASSIVO (II)	14.785.062,57	15.096.656,98
Passivo Financeiro	8.176.760,84	6.456.683,94
Passivo Permanente	6.588.301,73	9.439.973,02
SALDO PATRIMONIAL (III) = (I - II)	632.504,50	(4.774.024,91)

Apesar do Balanço Patrimonial Consolidado apresentar déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 2.104.290,04, a Auditoria entende que o déficit financeiro que deve ser considerado, em conformidade com os dados enviados no SAGRES, atinge a monta de R\$ 3.343.898,48 (R\$ 4.221.319,07 – R\$ 7.565.217,55), explicitando, assim, que o Balanço Patrimonial enviado na PCA/18 apresenta registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

f) Balanço Financeiro Consolidado, Balanço Patrimonial Consolidado e SAGRES

Verificou-se haver divergências entre os saldos financeiros registrados no Balanço Financeiro Consolidado (fls. 2052/2053), no Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 2054/2058) e nas informações registradas no SAGRES, conforme segue demonstrado.

Descrição	Disponibilidades
Balanço Financeiro de 2018	6.597.217,03
Balanço Patrimonial de 2018	6.072.470,80
SAGRES	4.221.319,07

Fonte: Balanço Financeiro Consolidado (fls. 2052/2053) e Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 2054/2058)

Por todo exposto, deve o Gestor apresentar os devidos esclarecimento acerca das falhas apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

Sobre a **ausência de consolidação das demonstrações contábeis**, o interessado alegou a indisponibilidade de informações do Poder Legislativo, reconhecendo as falhas contábeis com relação ao Balanço Financeiro.

Quanto à **omissão de registro de consignação**, o defendente observou que a diferença entre o SAGRES e o Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos não consignados no Orçamento se deu em vista de que o registro feito no SAGRES se efetiva no momento da escrituração da folha de pagamento, enquanto no demonstrativo contábil o registro é feito pelo regime de caixa, ou seja, quando do pagamento da folha, momento que se efetiva a retenção das consignações.

Com relação ao **recolhimento a maior de consignações**, o interessado indicou ter havido retenção de consignações no exercício anterior e foram repassadas apenas no exercício sob análise. Argumentou ainda que algumas contas apontadas pela Auditoria não entram no cálculo, pois não se tratam de consignações.

No que tange ao **Balanço Patrimonial Consolidado**, o defendente alegou que os lançamentos estão corretos, indicando que a apuração decorre da diferença entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante.

Ao analisar os argumentos o Órgão Técnico permaneceu com o entendimento sobre os aspectos expostos anteriormente, com exceção do relacionado à **omissão de registro de consignação**, tratando de maneira separada.

Sobre o recolhimento a maior de consignações, na realidade, conforme se observa no quadro reproduzido acima, trata de recolhimento de despesas extraorçamentárias em valores superiores às retenções que ocasionaram as receitas extraorçamentárias:

Descrição	Valores em Reais		
	Valor Retido – Receita extraorçamentária	Valor Recolhido – Despesa extraorçamentária	Valor Recolhido a maior
Empréstimos consignados	115.074,35	219.476,66	104.402,31
Diversos responsáveis	92.474,23	170.410,01	77.935,78
Entidades credoras	65.019,56	366.743,71	301.724,15
Vencimentos não reclamados	662.125,04	686.234,15	
Total	934.693,18	1.442.864,53	508.171,35

Fonte: Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos não Consignados no Orçamento do Poder Executivo (fl. 2081).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

Não se vislumbra irregularidade no fato que possa levar à imputação de débito ao interessado, sem que sejam apresentados elementos que comprovem desvio de recursos. Mesmo com as diversas falhas contábeis, não há informações nos autos sobre saídas de recursos sem documentos comprovantes, seja no sistema orçamentário, seja no sistema extraorçamentário. É perfeitamente plausível o dispêndio orçamentário ser maior que as receitas ocorridas em determinado exercício. Basta para isso que tenha havido retenção sem o respectivo repasse no exercício anterior em valores superiores ao mesmo acontecimento no exercício de referência, com relação ao exercício posterior.

Com relação ao **Balanco Patrimonial**, os argumentos do interessado não dizem respeito ao levantado pelo Órgão de Instrução, que ressalta as divergências constatadas entre os dados que compõem o Balanco Patrimonial enviado na PCA/18, às fls. 2054/2058, e as informações registradas no SAGRES, o que de fato ocorreu, como também ocorreram as demais falhas indicadas pela Auditoria em relação às **incorreções em registros contábeis**.

Outra falha contábil foi o **não empenhamento de despesas referentes às contribuições previdenciárias** no próprio exercício de competência, se dando o empenhamento no exercício de 2019. O interessado reconheceu a falha, contestando apenas a nomenclatura, sugerindo que fosse “empenhamento e pagamento no exercício posterior”. Neste caso também cabem **recomendações** para não repetição.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC¹. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis no sentido de evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta e, conforme o caso, **alerta** no curso do acompanhamento da gestão.

Descumprimento do Parecer PN – TC 00016/17.

A Auditoria considerou descumprido o Parecer PN – TC 00016/17, em vista de contratos celebrados por inexigibilidade de licitação relativos a serviços de advocacia, contabilidade e administrativo (fls. 2420/2422):

Licitação nº	Modalidade	Valor Licitação	Homologação	Histórico
000012018	Inexigível	R\$60.000,00	10/01/2018	contratacao de escritorio de advocacia especializado em direito publico/administrativo para representar juridicamente a
000022018	Inexigível	R\$90.000,00	16/01/2018	contratacao de profissional especializado em contabilidade publica para prestacao de servicos junto aos orgaos da admi
000042018	Inexigível	R\$15.000,00	04/06/2018	contratacao de empresa especializada em assessoria e consultoria em licitacoes para prestacao de servicos junto as comis
TOTAL		R\$165.000,00		

A defesa alegou que, diante da necessidade dos serviços e ante a tecnicidade, a singularidade e a notória especialização, o Município, conforme vem fazendo desde as gestões anteriores, e seguindo vasta jurisprudência do próprio TCE-PB, bem como os recentes estudos da ASPAM, contratou os profissionais alhures com notória especialização na área. (fls. 2104/2107).

O Corpo Técnico não acatou a defesa citando decisão do Superior Tribunal de Justiça e o Parecer PN – TC 00016/17 (fls. 2423/2424).

O Ministério Público de Contas concordou com a Auditoria, vez que os ajustes teriam sido efetuados sem a instauração dos exigidos certames licitatórios e as contratações deles decorrentes burlam à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e ao Parecer Normativo PN - TC 00016/17 (fl. 2980).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

*Nesse processo discricionário, **o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.***

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para **ratificação e publicação** na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

A adequada formalização dos procedimentos administrativos não foi objeto de questionamento pela Auditoria, restando superada a falha indicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da LRF.

A Auditoria indicou a ultrapassagem do limite de gastos com pessoal, ao se adicionar as despesas com obrigações patronais, por considerar que o Parecer Normativo PN – TC 12/2007 excluiu a contribuição patronal da despesa com pessoal de Poderes e Órgãos somente para os fins do art. 20 da Lei Complementar 101/200 (LRF), ou seja, para os poderes em separado. Para o art. 19, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), o Órgão de Instrução entendeu que o mencionado Parecer foi silente, permanecendo o teor original do art. 19 da LRF, ou seja, a contribuição patronal integra a despesa com pessoal de Poderes e Órgãos em conjunto, para os fins do art. 19 da LRF.

O Parecer Normativo PN – TC 12/2007 foi emitido em resposta à Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e pela Assembleia Legislativa, acerca da composição da despesa com pessoal e encargos de Poderes e Órgãos, para fins do art. 20 da LRF, e por isto respondeu, citando o art. 20, porém não significa que as despesas com obrigações patronais devem integrar o cálculo com vistas ao cumprimento do art. 19 da LRF, inclusive as conclusões da Consultoria Jurídica desta Corte que integram o Parecer Normativo PN – TC 12/2007 (Processo TC 05849/2007) faz menção explícita ao art. 19. Vejamos:

1. Por força do disposto na alínea c, inciso IV, art. 2º, da LRF, *na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência social, deve ser deduzida da receita corrente líquida, posto se constituir em recurso de aplicação vinculada ao Regime Próprio de Previdência, inexistindo disposição expressa autorizando a sua exclusão dos gastos com pessoal;*
2. As exclusões autorizadas no art. 19, § 1º, inciso VI, alínea **a** e **b**, da LRF, induzem ao convencimento de que o limite de gasto com pessoal deverá ter como base de cálculo a **folha de pagamento**, composta, exclusivamente, pelas **espécies remuneratórias** descritas na rubrica orçamentária **Vencimentos e Vantagens Fixas**.

Conforme quadro constante às fls. 2429/2430, os gastos do Ente corresponderam a 55,28% da RCL, respeitando o limite legal.

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso em comento, a Auditoria desta Corte de Contas apontou como eiva a contratação de pessoal por tempo determinado para atender excepcional interesse público. Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. Não se pode atribuir às contratações suscitadas pela Auditoria o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.). No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Nesse norte, em consulta ao SAGRES, observou-se que a quantidade de servidores contratos por excepcional interesse público, durante o exercício de 2018, aumentou significativamente, pois em janeiro daquele exercício constavam 4 contratados contra 156 em dezembro do mesmo exercício.

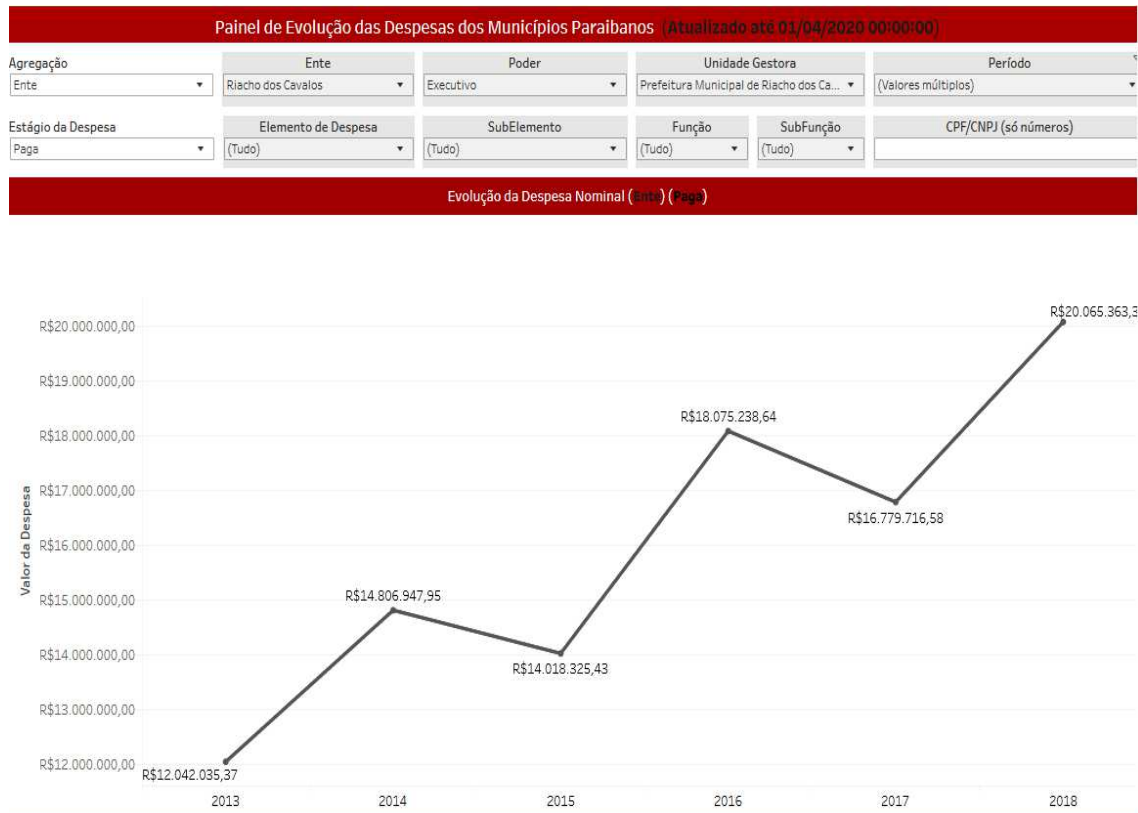


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	41	13,10	56	13,08	67	13,93	67	13,79	63,41
Contratação por excepcional interesse público	4	1,28	109	25,47	158	32,85	156	32,10	3.800,00
Efetivo	261	83,39	256	59,81	249	51,77	255	52,47	-2,30
Eletivo	7	2,24	7	1,64	7	1,46	8	1,65	14,29
TOTAL	313	100,00	428	100,00	481	100,00	486	100,00	55,27

Em termos financeiros, as despesas com contratados por tempo determinado do Poder Executivo aumentaram consideravelmente entre 2013 e 2014, caindo em 2015 e voltando a subir em 2016, caindo em 2017 e tornando a subir no exercício sob análise, conforme se observa do Painel de Acompanhamento da Gestão disponível ao público no Portal do TCE/PB:



Tal fato, requer medidas, com vistas a redução do pessoal contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

Cabe lembrar que as contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Nesse contexto, entende-se que, para esta temática, devem ser expedidas determinações no sentido de que a administração municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$283.769,39. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições, no valor de R\$87.928,70.

O defendente, na defesa do Relatório Prévio de PCA, questionou a alíquota aplicada pela Auditoria e o valor de gastos com pessoal, chegando a um valor estimado de R\$2.081.685,24, valor que baixaria o montante não recolhido para R\$197.681,83.

O órgão Técnico esclareceu que a alíquota utilizada pela Auditoria, no percentual de 22,0774% para apuração do valor estimado devido ao RGPS, encontra-se fundamentada em informação obtida por meio da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa, apensado aos autos processuais, (Documento TC 42480/19), donde se depreende que a alíquota que deve ser praticada pela Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos corresponde a utilizada nos cálculos pela Unidade Técnica de Instrução, qual seja, 22,0774%:

CNPJ/CEI	Razão Social	Ano*	Mun. Loc.	DRF	Prefeitura / Câmara	CRAE Preponderante Subclasse	CRAE Preponderante Subclasse	RAT Devido	FAP Devido	Alíquota
08.921.875/0001-82	MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS PREFEITURA MU	2018	Riacho dos Cavalos	Campina Grande	Prefeitura	8411600	Administração Pública em Geral	2,00	1,0387	22,08
24.232.555/0001-27	MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS - CÂMARA MUNI	2018	Riacho dos Cavalos	Campina Grande	Câmara	8411600	Administração Pública em Geral	2,00	0,5000	21,00

Fonte: Doc. 42480/19

Quando da defesa referente à PCA, o interessado reconheceu a falha, observando que o recolhimento atingiu cerca de 90% do estimado e que o pagamento de juros ocorreu em virtude de impossibilidade econômico-financeira, sendo decorrentes do parcelamento, ínfimos perante o total recolhido/adimplido tempestivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

O órgão Técnico não acatou, afirmando que situação de inadimplência que aqui se examina constitui conduta danosa ao erário municipal, tendo em vista a incidência de ônus decorrente de atualização, multa e juros de mora sobre o montante não recolhido.

O Tribunal tem considerado, no caso patronal, os recolhimentos por exercício para evitar que o mesmo pagamento seja considerado para dois exercícios, vez que a gestão administrativa é contínua. No caso, despesas no valor de R\$195.391,01 foram considerados pela Auditoria, mesmo empenhadas e pagas exercício de 2019.

A título de parcelamento foram pagas ao INSS despesas no montante R\$298.165,09 e juros no valor de R\$63.439,75, erroneamente classificadas como indenizações e restituições, que somadas aos recolhimentos ordinários totalizam R\$2.245.428,25, representando 95,03% do valor estimado de R\$2.362.983,81:

Riacho dos Cavalos

Prefeitura

Início

Pessoal

Fornecedores

Produtos

Execução Orçamentária

Empenhos (de 01/01/2018 a 31/12/2018)

Fornecedor

⇒

Elemento

	Valores
Agrupamentos ↑	Soma(Valor Pago)
▼ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (160)	R\$ 2.245.428,25
> 13 - Obrigações Patronais (135)	R\$ 1.883.823,41
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (16)	R\$ 298.165,09
> 93 - Indenizações e Restituições (9)	R\$ 63.439,75

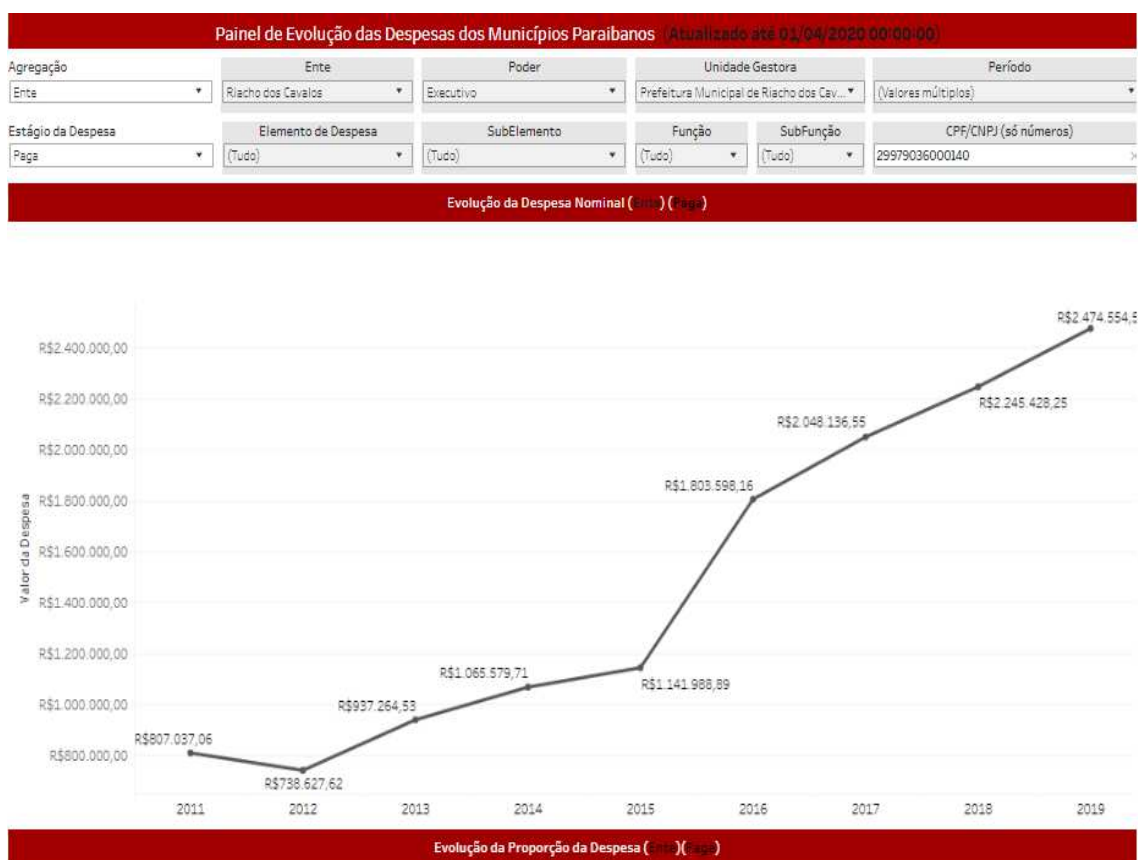
Adicionalmente, sobre a quitação de obrigações previdenciárias patronais em favor do regime geral de previdência social (RGPS) a qualquer título, seja da competência ou de parcelamentos, em comparação aos valores de 2017, houve um acréscimo de aproximadamente 2%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

De acordo com o Pannel da Evolução das Despesas, os pagamentos ao INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) se comportaram da seguinte forma: no exercício de 2016 R\$1.803.598,16; em 2017 R\$2.048.136,55; em 2018 R\$2.245.428,25; e R\$2.474.554,50 em 2019. Eis a imagem captura do referido pannel (<https://tce.pb.gov.br/paineis/paineis-de-acompanhamento>):



Em todo caso, acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56², da Lei 8.212/91.

² Lei 8.212/91.

Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, **é condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.

Sobre o pagamento de juros, é entendimento pacífico neste Tribunal que não deve ser imputado ao Gestor.

Cabem, assim, as devidas **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$3.343.898,48.

A Auditoria apontou a ocorrência de déficit financeiro registrado no balanço patrimonial e divergências entre os dados que compõe o Balanço Patrimonial enviado na PCA/18, às fls. 2054/2058, e as informações registradas no SAGRES conforme quadros:

Balanço Patrimonial			SAGRES	Divergências
Ativo Circulante	Disponibilidade	4.406.252,46	4.221.319,07	184.933,39
	Caixa	1.666.218,34	735,68	1.665.482,66
	Total	6.072.470,80	4.222.054,75	1.850.416,05
Passivo Circulante	Fornecedor e contas a pagar	6.781.185,36	6.169.447,09	611.738,27
	Depósitos	1.395.575,48	1.395.770,46	- 194,98
	Total	8.176.760,84	7.565.217,55	611.543,29

Balanço Patrimonial

Resultado Financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado			
Ativo		Passivo	
Ativo Financeiro		Passivo Financeiro	
Disponibilidades	4.221.319,07	Restos a Pagar	R\$ 6.169.447,09
		2018	R\$ 3.040.235,00
Caixa	735,68	2017	R\$ 1.391.876,68
		2016	R\$ 382.438,44
Bancos / Correspondentes	4.220.583,39	2015	R\$ 1.354.896,97
		2014	R\$ 0,00
		Anos Anteriores	R\$0,00
Exatores	0,00	Serviços Dívida a Pagar	0,00
Realizável	0,00	Depósitos	1.395.770,46
		Débitos de Tesouraria	0,00
Ajustes	0,00	Ajustes	0,00
Déficit	3.343.898,48		
Total	7.565.217,55	Total	7.565.217,55

O superávit ou déficit financeiro para a abertura dos créditos adicionais está demonstrado neste resultado financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

Município: RIACHO DOS CAVALOS
Poder: Executivo
Administração: Direta - Consolidado
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

BALANÇO PATRIMONIAL Jan/2018 a Dez/2018

Página 1 de 5

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO		
Ativo Circulante	6.072.470,80	2.326.152,93
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.696.218,34	1.745.859,73
Créditos a Curto Prazo	206.692,17	542.293,28
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	4.169.560,29	
Curto Prazo		
Estoque		
VDP Pagas Antecipadamente		
Total do Ativo Circulante	6.072.470,80	2.326.152,93

BALANÇO PATRIMONIAL Jan/2018 a Dez/2018

Página 2 de 5

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Passivo Circulante	8.176.760,84	6.455.683,94
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		1.350.612,17
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	6.781.188,36	8.120.805,61
Obrigações Fiscais a Curto Prazo		
Obrigações de Repartição a Outros Entes		
Provisões a Curto Prazo		
Demais Obrigações a Curto Prazo	1.395.572,48	64.366,16
Total do Passivo Circulante	8.176.760,84	6.455.683,94

2056

Município: RIACHO DOS CAVALOS
Poder: Executivo
Administração: Direta - Consolidado
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

BALANÇO PATRIMONIAL Jan/2018 a Dez/2018

Página 3 de 5

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ATIVO (I)	95.367.567,07	11.122.634,95
Ativo Financeiro	6.072.470,80	2.326.152,93
Ativo Permanente	9.325.096,27	9.794.482,02
TOTAL DO ATIVO	95.367.567,07	11.122.634,95
PASSIVO (II)	14.768.062,87	15.896.858,96
Passivo Financeiro	8.176.760,84	6.455.683,94
Passivo Permanente	6.591.302,03	9.439.975,02
SALDO PATRIMONIAL (III) = I - II	80.599.504,20	(4.774.224,01)

Apesar do Balanço Patrimonial Consolidado apresentar déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 2.104.290,04, a Auditoria entende que o déficit financeiro que deve ser considerado, em conformidade com os dados enviados no SAGRES, atinge a monta de R\$ 3.343.898,48 (R\$ 4.221.319,07 – R\$ 7.565.217,55), explicitando, assim, que o Balanço Patrimonial enviado na PCA/18 apresenta registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

O interessado alegou, em suma, que o valor correto é o constante do Balanço Patrimonial (R\$2.104.290,04), observando que no exercício houve superávit orçamentário, não podendo se falar em desequilíbrio.

O Órgão Técnico contestou a defesa por não terem sido apresentados elementos suficientes quanto ao valor considerado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

*“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado”.*³

Tangente ao déficit financeiro registrado no Balanço Patrimonial, considerando o exercício sob análise, foi de R\$2.104.290,04, que correspondeu a 8,32% da receita arrecadada pelo Município, percentual menor que o observado no exercício anterior (8,85%). Observando a composição da dívida flutuante, que integra o passivo financeiro registrado, constata-se que, ao final do exercício, aproximadamente 83% (R\$6.781.185,36) estão registrados como restos a pagar, dos quais R\$3.223.908,05 inscritos no exercício sob análise, tendo sido baixados R\$1.563.528,30, situação que acarretou aumento do passivo financeiro. Convém observar que, mesmo assim, a dívida, na sua maioria, vem de exercícios anteriores.

³ MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

ANEXO 17 - Lei 4.320 / 64 - Dívida Flutuante

201

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Prestação de Contas do Exercício 2018

Descrição	Saldos do Exercício Anterior	Movimento do Exercício			Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa		
	Pagamento		Cancelament		
Restos a Pagar	5.120.805,61	3.223.908,05	1.563.528,30	0,00	6.781.185,36
Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	1.334.878,33	1.917.574,29	1.856.877,14	0,00	1.395.575,48
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	6.455.683,94	5.141.482,34	3.420.405,44	0,00	8.176.760,84

Emitido em 30/03/2019 14:55

Nesse contexto, não houve distorção significativa do equilíbrio entre receita e despesa no exercício sob análise. Assim, **cabe a expedição de recomendação** para o equilíbrio financeiro, a fim de que se busque o cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.

Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei, no montante de R\$32.667,18.

A Auditoria considerou como não licitadas despesas com material e serviços gráficos, tendo em vista que a 2ª Câmara deste Tribunal julgou procedente denúncia sobre irregularidades relativas ao Pregão Presencial 0002/2018, com vistas à aquisição de material e confecção serviços gráficos.

O interessado alegou que as despesas quando comparadas com o total de despesas empenhadas correspondem a apenas 0,15% e que não houve desvio de recursos.

Para a Auditoria:

Posta assim a questão, a Unidade Técnica de Instrução entende que as simples alegações da defesa não têm o condão de sanar a irregularidade apontada. É preciso insistir no fato de que a presente irregularidade tem fulcro nas constatações relacionadas em decorrência de irregularidades ocorridas no certame Pregão Presencial Nº 02/2018 (Processo Administrativo 180102PP00002), cujo objeto é a aquisição de forma gradual de material e serviços gráficos, destinados as diversas secretarias do município, **tendo-se proferido o entendimento pela nulidade propriamente dita da referida licitação**. A mesma consequência recai sobre o contrato correspondente vez que o vício de um ato contamina os que a ele sucedem. **Logo, a despesa realizada em virtude do processo licitatório em questão é despesa não lícita.**

Desta feita, **a irregularidade fica mantida.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

Como se sabe, a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso, a denúncia foi julgada procedente, em vista de que foram incluídas no edital do certame exigências não previstas em lei, que restringiram o caráter competitivo. A Administração Pública dificultou e/ou inviabilizou a participação de um maior número de licitantes, descumprindo, pois, os mandamentos constitucionais e normativos, já tendo havido as devidas recomendações naquela decisão:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01134/18**, relativo à denúncia sobre possíveis irregularidades relativas ao Pregão Presencial 0002/2018, materializado pela Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do Prefeito JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, com vistas à aquisição de material e confecção serviços gráficos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;
- 2) ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao processo de prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, a fim de que as despesas empenhadas em favor da empresa **GRÁFICA DOIS ESTADOS LTDA. ME** (CNPJ 01.142.517/0001-88) sejam ali examinadas;
- 3) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para que a falha aqui ventilada não se repita futuramente; e
- 4) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.

A Auditoria não apontou de preços acima daqueles praticados no mercado. No mais, o fato da denúncia haver sido julgada procedente, não significa inexistência do procedimento de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.⁴

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

⁴ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06444/19

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, na qualidade de Prefeito do Município de **Riacho dos Cavalos**, relativa ao exercício de **2018**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit financeiro;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos fatos passíveis de recomendação e de multa;

III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB⁵** (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de normativo do TCE/PB, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

⁵ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a junho/2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06444/19***PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06444/19**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Riacho dos Cavalos** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO da Senhora JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2018**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 03 de junho de 2020.

Assinado 4 de Junho de 2020 às 11:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 3 de Junho de 2020 às 17:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2020 às 17:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 4 de Junho de 2020 às 12:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 3 de Junho de 2020 às 17:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Junho de 2020 às 17:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Junho de 2020 às 16:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL